



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203103 - DF (2022/0279630-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR
AUT.FUND. E TCDF**
ADVOGADO : **MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA -
DF023360**
EMBARGADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES: **FABIO SOARES JANOT - DF010667**
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
INTERES. : **MARIA DA CONSOLACAO DE PAULA**
INTERES. : **MARIA DE FATIMA PINHEIRO CALAIS**
INTERES. : **MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA**
INTERES. : **MARIA DE FATIMA DA SILVA PRADO**
INTERES. : **MARIA DA SOLEDADE BISPO REIS**
OUTRO NOME : **MARIA DA SOLEDADE REIS NUNES**
INTERES. : **MARIA DAS DORES DOS SANTOS**
INTERES. : **MARIA DAS DORES SOUSA**
INTERES. : **MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA**
INTERES. : **MARIA DA SALETE**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVA DA SANÇÃO PROCESSUAL APLICADA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A exigência de prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC não incide quando o recurso tiver por finalidade exclusiva impugnar a incidência dessa sanção processual.

2. Não se pode presumir como protelatório o recurso destinado a impugnar exclusivamente a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que a matéria nele tratada não se confunde com aquela que foi anteriormente analisada pelo órgão colegiado e que deu ensejo à aplicação da referida penalidade.

3. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento para que, afastada a exigência do depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, seja realizada nova admissibilidade do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de abril de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203103 - DF (2022/0279630-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR
AUT.FUND. E TCDF**
ADVOGADO : **MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA -
DF023360**
EMBARGADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES: **FABIO SOARES JANOT - DF010667
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825**
INTERES. : **MARIA DA CONSOLACAO DE PAULA**
INTERES. : **MARIA DE FATIMA PINHEIRO CALAIS**
INTERES. : **MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA**
INTERES. : **MARIA DE FATIMA DA SILVA PRADO**
INTERES. : **MARIA DA SOLEDADE BISPO REIS**
OUTRO NOME : **MARIA DA SOLEDADE REIS NUNES**
INTERES. : **MARIA DAS DORES DOS SANTOS**
INTERES. : **MARIA DAS DORES SOUSA**
INTERES. : **MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA**
INTERES. : **MARIA DA SALETE**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVA DA SANÇÃO PROCESSUAL APLICADA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A exigência de prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC não incide quando o recurso tiver por finalidade exclusiva impugnar a incidência dessa sanção processual.

2. Não se pode presumir como protelatório o recurso destinado a impugnar exclusivamente a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que a matéria nele tratada não se confunde com aquela que foi anteriormente analisada pelo órgão colegiado e que deu ensejo à aplicação da referida penalidade.

3. Embargos de divergência providos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte Superior assim ementado (fl. 863):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, nos termos do § 5º do citado artigo da lei de regência, à exceção dos Recursos interpostos pela Fazenda Pública ou por beneficiário da gratuidade de justiça, que farão pagamento ao final do processo. Precedentes: AgInt no AREsp 1.864.949/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19.8.2021; AgInt no REsp 1.865.029/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.6.2021.

2. Na hipótese em exame, observa-se que o recorrente deixou de recolher a multa que lhe foi aplicada pelo Tribunal de origem, providência obrigatória para interpor Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, por ser pressuposto objetivo de admissibilidade.

3. Agravo Interno não provido.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fl. 898).

O embargante alega que haveria divergência de entendimento entre o acórdão embargado e o entendimento exarado pela Terceira Turma no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp n. 966.430/SP.

Sustenta que o acórdão recorrido manteve a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de recolhimento prévio da multa aplicada pelo Tribunal com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Argumenta que a orientação firmada pelo acórdão embargado diverge do entendimento da Terceira Turma, que dispensa o recolhimento prévio da multa quando o recurso tem por finalidade discutir a aplicação da referida sanção processual.

Defende, ao final, o provimento dos embargos divergência para que seja reformado o acórdão recorrido.

Os embargos de divergência foram admitidos às fls. 945-946.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 958-968.

O Distrito Federal indicou, inicialmente, a ausência de atualidade da divergência, de modo que do recurso não se deveria conhecer.

No mérito, o ente público pugnou pela manutenção do acórdão recorrido ao argumento de que a exigência contida no art. 1.021, § 5º, do CPC não comporta exceção na situação em apreço.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 970-976).

É o relatório.

VOTO

A divergência posta em julgamento diz respeito à exigência de prévio depósito da multa aplicada com base no § 4º do art. 1.021 do CPC como requisito para interposição do recurso destinado exclusivamente a impugnar a decisão que impôs a referida sanção processual.

O entendimento contido no acórdão proferido pela Segunda Turma é o de que o recolhimento prévio da mencionada multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, apenas excepcionando-se os casos expressamente previstos na legislação, quais sejam, os recursos interpostos pela Fazenda Pública ou pelos beneficiários da justiça gratuita. Confirma-se, no ponto, a seguinte transcrição (fl. 867):

O recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, nos termos do § 5º do citado artigo da lei de regência, à exceção dos Recursos interpostos pela Fazenda Pública ou por beneficiário da gratuidade de justiça, que farão pagamento ao final do processo.

O julgado trazido como paradigma, por sua vez, é proveniente da Terceira Turma e contempla orientação em sentido contrário, consignando que a obrigação de depósito prévio da multa imposta como requisito de admissibilidade de novos recursos não se aplica às impugnações que tenham por finalidade exclusiva desconstituir a referida sanção processual. Nesse particular, destaco o seguinte trecho do acórdão paradigma (fls. 932-933):

Na linha dos precedentes desta Corte, a multa imposta como requisito de admissibilidade de novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já decidida e com relação a qual ficou reconhecida existência de abuso do direito de recorrer.

[...]

No caso dos autos, os embargos de declaração discutem, unicamente, a multa cominada anteriormente, e não as mesmas matérias que já foram veiculadas no agravo interno. Assim é que, embora a questão tenha surgido no bojo do mesmo desdobramento recursal, constitui matéria inteiramente nova. Impossível, assim, exigir o recolhimento prévio da multa como requisito de admissibilidade dos embargos de declaração.

Não faria mesmo sentido exigir o prévio pagamento da multa se os embargos visam justamente à desconstituição dessa multa. Registre-se, nesse sentido, que a Corte Especial tem dispensado o preparo para os recursos manejados com a finalidade de discutir a obtenção do benefício da Justiça Gratuita.

Estando caracterizado o dissídio jurisprudencial, deve-se conhecer dos embargos de divergência.

No mérito, entendo que deve prevalecer a orientação contemplada no acórdão paradigma, no sentido de que a exigência de prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC não incide quando o recurso tiver por finalidade exclusiva impugnar a incidência dessa sanção processual.

Com efeito, a finalidade da referida exigência legal é desestimular o recorrente de apresentar novo recurso sobre a matéria que foi objeto de anterior agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente por meio de votação unânime do colegiado. Trata-se, portanto, de ferramenta contida na legislação para evitar a interposição de recursos meramente protelatórios.

No entanto, se o recorrente tiver por objetivo rediscutir exclusivamente a aplicação da referida multa processual, seja quanto à presença dos pressupostos para sua incidência, seja ainda no que diz respeito ao aspecto quantitativo da sanção aplicada, a exigência do prévio depósito como condição de procedibilidade do recurso pode ensejar indevido cerceamento do direito de recorrer.

Na realidade, não se pode presumir como protelatório o recurso destinado a impugnar exclusivamente a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, tendo

em vista que a matéria nele tratada não se confunde com aquela que foi anteriormente analisada pelo órgão colegiado e que deu ensejo à aplicação da referida penalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

1. O depósito prévio da multa aplicada em razão da interposição de recurso meramente protelatório somente não constitui requisito de admissibilidade do recurso quando este tem por objetivo discutir, exclusivamente, a incidência da multa aplicada. Precedentes.

2. Na espécie, não se constata a alegada divergência, haja vista que o aresto recorrido e o acórdão paradigma estão no mesmo sentido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.952.505/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DE MULTA PARA DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.024, § 4º DO CPC/2015. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O prévio recolhimento da multa processual como condição de admissibilidade do recurso cujo mérito discute, justamente, a legalidade da própria penalidade imposta ao recorrente não se mostra condizente com o melhor direito, constituindo indevido obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa da parte" (AgInt no AREsp 1.330.255/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 21/10/2019).

2. "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015 (...) pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt no AREsp 1.507.335/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.577.065/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Ante o exposto, **conheço dos embargos de divergência e dou-lhes provimento** para que, afastada a exigência do depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, seja realizada nova admissibilidade do recurso especial.

Determino, por consequência, o retorno dos autos para a Segunda Turma.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0279630-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 2.203.103 /
DF

Números Origem: 00000334320088070000 334320088070000 725397

PAUTA: 02/04/2025

JULGADO: 02/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E
TCDF
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : FABIO SOARES JANOT - DF010667
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
INTERES. : MARIA DA CONSOLACAO DE PAULA
INTERES. : MARIA DE FATIMA PINHEIRO CALAIS
INTERES. : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
INTERES. : MARIA DE FATIMA DA SILVA PRADO
INTERES. : MARIA DA SOLEDADE BISPO REIS
OUTRO NOME : MARIA DA SOLEDADE REIS NUNES
INTERES. : MARIA DAS DORES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DAS DORES SOUSA
INTERES. : MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA
INTERES. : MARIA DA SALETE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento para que, afastada a exigência do depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, seja realizada nova admissibilidade do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

C5322630M-0117@ 2022/0279630-8 - EAREsp 2203103

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0279630-8

**PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 2.203.103 /
DF**

 2022/0279630-8 - EAREsp 2203103